



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501739-28.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUIZ FILIPE MOURA COUTINHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com revisão nº 1501739-28.2022.8.26.0562

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: LUIZ FILIPE MOURA COUTINHO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6505

APELAÇÃO. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, §2-A, CÓDIGO PENAL). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria amplamente comprovadas. Palavra das vítimas e das testemunhas corroboradas pelos demais elementos acostados aos autos (prova documental). Dolo evidenciado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência e participação do réu na fraude. Dosimetria que não comporta reparos. Recurso desprovido.

LUIZ FILIPE MOURA COUTINHO, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Walter Luiz Esteves de Azevedo, no processo n.º 1501739-28.2022.8.26.0562, que tramitou pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos – SP, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao artigo 171, §2º-A, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária destinada à vítima e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por igual período (fls. 329/336).

Inconformada, a il. Defensoria Pública requer a absolvição por fragilidade do conjunto probatório (fls. 350/353).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 356/358), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 375/377).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e ao final condenado porque, no dia 27 de janeiro de 2022, por volta das 14 horas e 42 minutos, na Rua Alfredo Shamas, nº 42, apartamento 07, bairro Marapé, na cidade e comarca de Santos, e outras pessoas ainda não identificadas, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, por duas vezes, obtiveram, para proveito comum, vantagem ilícita no valor total de R\$ 1870,00 (um mil oitocentos e setenta reais), em prejuízo de Maycon Willian Patrício e Marck Wilson Patrício, que por meio da rede social WhatsApp, foram induzidos e mantidos em erro, mediante fraude.

Segundo se apurou, nas circunstâncias supra, o réu e seus comparsas fizeram-se passar pela irmã da vítima Maycon Willian e entraram em contato com o ofendido Maycon pelo aplicativo de WhatsApp, com a foto da irmã de Maycon e utilizando a linha (13) 997228093, oportunidade que, passando-se pela irmã de Maycon, informaram que havia mudado o número do telefone celular e solicitaram empréstimo em dinheiro, através duas transferências bancárias, via PIX.

Apurou-se, ainda, que acreditando estar conversando com a irmã, para quem costumeiramente emprestava dinheiro, Maycon solicitou ao seu outro irmão Marck a realização de duas transferências, nos valores de R\$ 890,00 e R\$ 980,00 (fls. 29 e 30), via PIX, para a chave 13996271674, em nome de Luiz Filipe Moura Coutinho (fls. 03). Por fim, após realizadas as transferências por Marck, apurou-se que ao conversar com a irmã e saber que ela não havia solicitado nenhum empréstimo, Maycon percebeu que havia caído em um golpe.

Relatório de investigação noticia que o réu (fl. 171) é o autor dos fatos, está envolvido em outras ocorrências policiais (fl. 10) e já foi preso em flagrante nesta cidade e Comarca – Processo nº 1500976-08.2022.8.26.0536 – 5ª Vara Criminal (fls. 11/14). Em pesquisa no E-SAJ foi possível constatar que o réu foi também denunciado pelo Ministério Público de Santa Catarina, por delito da mesma natureza (Carta Precatória

nº 1026557-67.2023.8.26.0562 – 3ª Vara Criminal).

A vítima Marck manifestou formalmente o desejo de processar criminalmente o investigado (fl. 57). Tal manifestação ratifica a representação tácita de fl. 03.

Documentos encaminhados pelo Mercado Pago foram encartados às fls. 204/235.

Esses são os fatos.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 03, relatório de investigação de fls. 04/06, comprovantes de transferência de fls. 29/30, documentos de fls. 204/235 e pela prova oral produzida no curso da instrução.

Senão vejamos.

A vítima Maycon Willian Patricio, ouvido em juízo, afirmou que no dia dos fatos recebeu contato telefônico de uma pessoa se passando por sua irmã, Alessandra. Na ocasião, a pessoa com quem travava a conversa, pediu dinheiro emprestado, sob a justificativa de que precisava realizar a compra de uma mesa nova. Como era comum sua irmã lhe pedir dinheiro, acreditou que realmente era ela. Em razão disso, pediu para o seu outro irmão Maycon efetuar as transferências bancárias na conta solicitada. Esclareceu que, antes do golpe,

chegou a tentar telefonar para a irmã, todavia, a ligação não estava com bom sinal. Não estranhou porque sua irmã trabalhava em ambiente fechado, sendo comum a dificuldade de falar com ela. Por ocasião da ligação, a pessoa que se passava por sua irmã lhe solicitou para continuarem conversando por mensagens. Confirmou que seu irmão efetivou as duas transferências na conta solicitada. Posteriormente, em contato com a sua irmã, descobriu que havia caído em um golpe. Disse, por fim, que não conhece a pessoa do réu e que acabou suportando o prejuízo financeiro.

A vítima Marck Wilson Patricio, ouvido em juízo, ratificou a versão apresentada pelo irmão Maycon, ou seja, que a pedido deste realizou duas transferências, via PIX, para uma conta de um terceiro desconhecido. Efetuou as transferências para ajudá-lo. Esclareceu que foram duas solicitações distintas do irmão, sob a justificativa de que era para ajudar a irmã. Acrescentou que não conhece a pessoa do acusado e que sofreu prejuízo econômico, reconhecendo também os comprovantes de transferência bancária de fls. 29 e 30.

A testemunha Alessandra Marcia Patricio, ouvida em juízo, corroborou as versões apresentadas pelas vítimas, esclarecendo que ela e seus irmãos se auxiliam mutuamente com frequência. Disse que no dia seguinte aos fatos o seu irmão lhe perguntou se a “compra” havia dado certo. Após

ter dito que não havia solicitado qualquer transferência, o irmão percebeu que havia caído em um golpe. Na oportunidade, seu irmão ainda foi verificar as mensagens por ele recebidas e constatou que a pessoa que entrou em contato se utilizava de um outro número, porém, com a foto da declarante.

Interrogado perante a autoridade policial, o réu aduziu desconhecer os valores de R\$ 890,00 e R\$ 980,00, depositados na conta do Mercado Pago, negando que fosse sua a titularidade da referida conta. Desconhece os números das linhas telefônicas e os e-mails que lhe foram indagados, bem como as vítimas Maycon, Marck e Alessandra (fls. 193).

Sob o crivo do contraditório, o acusado negou novamente a autoria delitiva. Em nova versão, alegou que na época dos fatos enfrentava dificuldades financeiras, estava com a cabeça “aguada” e por isso vendeu, para indivíduo desconhecido, a sua conta bancária que estava em um celular, pelo valor de R\$ 150,00. Não tem nenhum registro das conversas com a pessoa que adquiriu sua conta. Não sabia que isso poderia lhe trazer problemas. Indagado acerca do reconhecimento facial que precisaria ser, em tese, renovado, não soube explicar como se deu o acesso à conta, que sequer tinha cartão. Não conseguiu justificar porque na Delegacia de Polícia apresentou versão diversa sobre os mesmos fatos.

Essas são as provas dos autos, suficientes para manutenção do édito condenatório em desfavor da apelante.

O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações das vítimas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial os comprovantes de transferência bancárias de fls. 29/30 e documentos de fls. 204/235 que apontam a titularidade da conta, que comprovam que os valores transferidos foram destinados à conta bancária de titularidade do réu.

Inconteste, portanto, sua responsabilidade pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta.

Nesse contexto, nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade às declarações das vítimas, de sorte que não teria qualquer interesse na condenação de inocente.

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante

coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Os depoimentos colhidos são firmes e substanciais, indicando que o acusado obteve vantagem ilícita, em concurso de agentes, por meio do aplicativo de mensagens (whatsapp), em concurso com outros indivíduos, em prejuízo das vítimas, que foram induzidas e mantidas em erro, mediante fraude eletrônica.

Assim, não obstante o esforço da combativa defesa, não encontra guarida a tese de absolvição por insuficiência probatória.

Como bem analisou o Magistrado sentenciante:

“A ausência de justificativa para o trânsito dos valores pela conta revela que o acusado aderiu à conduta dos comparsas, mesmo não tendo sido requerida a quebra

do sigilo bancário e telefônico do réu.

É o suficiente para afirmar que o réu, com auxílio de comparsas, entre os quais uma mulher que se faz passar por irmã do ofendido, por meio eletrônico, induziu este a acreditar que socorria aquela e, em consequência, fazer as duas transferências bancárias. Como resultado, os réus e os comparsas colheram vantagem ilícita de R\$ 1.870,00.

Presentes, pois, todos os elementos do estelionato eletrônico.

Foi o acusado quem colheu a vantagem ilícita. Portanto, sua participação não pode ser havida como sendo de menor importância.

Com efeito, a alegação de que vendeu o acesso e utilização da sua conta bancária a terceiros que não soube informar não se sustenta e foge ao razoável.

Ninguém de boa-fé empresta sua própria conta bancária uma pessoa desconhecida, sem saber nada a seu respeito, fato que denota que o réu tinha ciência do golpe que seria praticado e participou ativamente da empreita maléfica.

Nessa toada, competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que o apelante praticou o crime previsto no artigo 171, §2º-A, do Código penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se à análise da pena aplicada.

1ª fase. O d. Juiz de primeiro grau, entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

2ª Fase. Não se fizeram presentes agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Também não concorreram causas de aumento ou diminuição, restando a pena definitivamente dosada.

Regime de prisão. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, mantém-se o regime inicial aberto tendo em vista o “quantum” de pena aplicada e a

primariedade do acusado.

Substituição. Pelo mesmo motivo, correta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal como fixada pelo juiz *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator